CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00619/2021-56

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Procuradoria da República – Bahia

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

INTERESSADOS: Carlos Vitor de Oliveira Pires

Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINSTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. NA ESFERA CÍVEL, O REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NO ÂMBITO PENAL, A ATRIBUIÇÃO PARA APURAR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB SEMPRE SERÁ ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÍBLICO FEDERAL.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado da Bahia que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB.

2. Na esfera cível, o Supremo Tribunal Federal estabelece que deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público do Estado para apurar desvio de recursos do FUNDEB quando não haja complementação de verbas da União. Por outro lado, verificado o repasse de verbas federais, a competência é da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição para apurar os fatos investigados é do Ministério Público Federal.

3. No âmbito criminal, a Suprema Corte entende que cabe ao Ministério

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45

Público Federal a atribuição para agir nas ações de natureza penal, independentemente da existência de repasse da União a título de complementação de recursos.

4. Comprovado o repasse de verbas federais, impende reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB, tanto na esfera cível quanto na penal.

5. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República em Guanambi/BA em face da 3ª Promotoria de Justiça de Seabra/BA.

Consta dos autos que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB de Ibitiara/BA formulou representação ao Ministério Público Estadual para solicitar a apuração de irregularidades praticadas pelo Poder Executivo local consistentes: a) na omissão de documentos referentes à aplicação de recursos financeiros no mês de agosto de 2012; b) na falta de pagamento da remuneração dos professores no mês de dezembro de 2012; e c) na ausência de repasse das verbas destinadas aos responsáveis pelo transporte escolar.

O membro oficiante da 3ª Promotoria de Justiça de Seabra/BA declinou da sua atribuição em favor do Ministério Público Federal sustentando, em síntese, que os fatos noticiados na referida representação envolvem recursos federais, repassados ao município à título de complementação, e que, conforme entendimento pacificado dos tribunais superiores, a apuração de eventuais irregularidades em tais casos recai sobre o *Parquet* federal.

O titular da Procuradoria da República em Guanambi/BA, por seu turno,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45

suscitou conflito de atribuições ao argumento de que: a) o CACS/FUNDEB de Ibitiara/BA é órgão criado por ato do município, com atribuições exercidas no contexto da administração local; b) não foram verificados nos autos o desvio e a malversação de recursos do FUNDEB, mas somente a ausência de documentação e atraso no pagamento de professores e titulares do transporte escolar; e c) o recebimento de recursos da União, à título de complementação, somente atrai a competência da Justiça Federal quando são constatadas irregularidades na aplicação da verba recebida.

Os autos foram encaminhados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a qual deliberou pela atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (p. 83).

Em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843/SP, o conflito de atribuições foi remetido ao CNMP para deslinde da controvérsia.

Distribuídos os autos a este relator, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Estado da Bahia foram intimados para apresentar informações, nos termos no art. 152-D do RICNMP[1].

O membro titular da Procuradoria da República em Guanambi/BA alegou, em síntese, que as possíveis irregularidades a serem apuradas se restringem ao funcionamento de órgão municipal e à gestão do serviço municipal de educação pública, de modo que o interesse é apenas local.

Aduziu, ainda, que a atuação do MPF cinge-se aos casos de "desvio e apropriação de recursos do FUNDEB, cabendo ao MP do Estado tocar procedimentos que versem deficiências e irregularidades de gestão" (p. 102/105).

O membro oficiante da 3ª Promotoria de Justiça de Seabra/BA, por sua vez, afirmou que a representação formulada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS constatou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB. Destacou, ainda, que "o feito não versa sobre eventual desrespeito às atribuições do Conselho Municipal pelo ente federativo, mas sim acerca de irregularidades encontradas pelo Conselho, em sua

[1] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de dez dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45

atividade fiscalizatória, e que não foram esclarecidas documentalmente pelo Município de Ibitiara" (p. 108/109).

Por fim, assinala que as inconsistências apontadas pelo CACS se referem a recursos do FUNDEB em período em que houve complementação da União, restando configurado, por conseguinte, o interesse do Ministério Público Federal.

É o relatório.

V O T O

O propósito do presente conflito é definir se incumbe ao Ministério Público Estadual ou ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar possíveis irregularidades no tocante à aplicação de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Conforme representação formulada pelo Conselho de Controle e Acompanhamento Social – FUNDEB de Ibitiara/BA, foram constatadas, durante a sua atividade fiscalizatória, irregularidades na aplicação de recursos provenientes do FUNDEB, no ano de 2012, por parte da Prefeitura Municipal. Vejamos:

> "Assegurados nas orientações das Cartilhas Olho Vivo no dinheiro público e FUNDEB Manual de orientações (2009), o Conselho do FUNDEB de Ibitiara resolve acionar o Ministério Público na apresentação dos problemas observados na aplicação dos recursos do ano de 2012, vez que há a omissão de documentação (folhas de pagamento dos 60% e 40% mais despesas realizadas) desde o mês de agosto, solicitados em ofício, datado de Julho e Novembro.
>
> Também constatamos a falta de pagamento do salário do mês de Dezembro e o décimo terceiro aos professores da rede pelo poder Executivo no mês de Dezembro (até a presente data não foi pago) como também o pagamento do transporte escolar aos donos das linhas já que o mesmo foi repassado da conta do FUNDEB para a conta de salários e de transportes da Prefeitura desde o início do mês.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45

> Anexo encontra a documentação e provas das irregularidades. Estamos a seu dispor para quaisquer esclarecimentos."[2]

De fato, as denúncias acima relatadas demonstram possíveis irregularidades na utilização das verbas do FUNDEB, já que o Poder Executivo não depositou a remuneração dos professores no mês de dezembro de 2012, não efetuou o pagamento dos titulares do transporte escolar pelo período de três meses, também no ano de 2012, bem como se recusou a apresentar documentos e notas fiscais referentes a gastos variados. Ora, tais fatos caracterizam indícios de malversação de dinheiro público.

Portanto, o objeto da Notícia de Fato nº 719.9.15914/2018 não diz respeito ao funcionamento de órgão municipal, no caso, o CACS, nem simplesmente à gestão do serviço municipal de educação pública, como aduziu o membro suscitante, mas está relacionado ao emprego indevido de recursos do FUNDEB, sendo necessária a apuração dos fatos.

Delimitado o tema a ser analisado para fins de resolução do presente conflito de atribuições, cumpre tecer breves considerações acerca dos desdobramentos cíveis e penais em caso de aplicação irregular das verbas provenientes de tal fundo, e sua respectiva repercussão em matéria de competência jurisdicional.

Atualmente regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, é composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prescrevem os arts. 212 e 212-A da Constituição da República.

Além das referidas receitas, podem integrar a composição do FUNDEB, segundo o art. 4º da sua lei de regência, recursos provenientes da União a título de complementação. Tal acréscimo será concedido sempre que, no âmbito do ente federado, o valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente e quando, cumpridas condicionalidades de gestão, as redes públicas de ensino alcançarem evolução de indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos

[2] P. 21

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45

do sistema nacional de avaliação da educação básica.[3]

Assim, infere-se que, no caso de Estados e Municípios que dispõem de suficiência financeira, o Fundo é composto exclusivamente por recursos provenientes da repartição de suas receitas tributárias e, assim, passam a integrar os próprios orçamentos dos referidos entes, sujeitando-se ao controle e à prestação de constas perante os respectivos Tribunais de Contas.[4]

Por outro lado, quando há complementação de verbas por parte da União, o interesse federal emerge e demanda a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União.

Com fundamento nessa sistemática de formação do Fundo, ora com recursos exclusivamente de Estados e Municípios, ora com verbas oriundas da União, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento relativo às atribuições do Ministério Púbico Estadual e do Ministério Público Federal, em matéria cível.

Para a Suprema Corte, deve-se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado para apurar desvio de recursos do FUNDEB quando não haja complementação de verbas da União. *Contrario sensu*, verificado o repasse de verbas federais, a competência é da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição para apurar os fatos investigados é do Ministério Público Federal. Conforme bem externado pelo eminente Ministro Luiz Fux, nos autos da ACO nº 1.109/SP:

"a atribuição do Ministério Público Federal só se legitima se o dano ao

[3] Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:
I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.
Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

[4] ACO 1109, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 05.10.2011, grifos acrescentados

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45

> erário configurar dano ao patrimônio nacional. Em razão do que disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, a competência da Justiça Federal, e conseqüente da atribuição do MPF, depende da presença da União no feito".[5]

O referido entendimento também pode ser extraído dos acórdãos abaixo colacionados:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO. Conflito negativo de atribuições. Ação civil de reparação de dano ao erário. Improbidade administrativa. Desvio de recursos do FUNDEF. Inexistência de complementação de verbas federais e de interesse da União. Feito da atribuição do Ministério Público estadual. Conflito conhecido e acolhido, para esse fim. É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa concernente a desvio de recursos do FUNDEF, quando não tenha havido complementação de verbas federais.
>
> (ACO 1156, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00101 RTJ VOL-00217-01 PP-00102)
>
> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL – FUNDEF – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Inexistindo recursos e serviços federais, atribui-se legitimidade ao Ministério Público estadual.
>
> (Pet 5098 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

Com relação à atribuição do *Parquet* na esfera criminal, o STF tem igualmente

[5] ACO 1109, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45

posição consolidada. Entretanto, em vez de fazer distinção quanto à natureza dos recursos integrantes do FUNDEB, a Corte Suprema entende que cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para agir nas ações de natureza penal, independentemente da existência de repasse da União a título de complementação de recursos. Nesse sentido, vejamos:

> "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF.
>
> 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo.
>
> 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida.
>
> 4.**A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45

Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal.

5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal.

6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese.

(ACO 1109, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012)" (grifei)

São diversas as decisões monocráticas nesse sentido, a saber: ACO nº 1.457/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Decisão Monocrática, j. 13/5/2010, DJe 20/5/2010

Acompanhando o entendimento acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu ser da competência da Justiça Federal a competência para processar e julgar os casos de malversação de verbas destinadas à educação:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO NO USO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.

1. O núcleo da controvérsia consiste em saber se para a fixação da competência da Justiça Federal, no caso de malversação de verbas destinadas à educação, é imprescindível a existência de repasse de verbas federais

2. **"Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos."** Precedente: CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2012.

3. **O Supremo Tribunal Federal - STF, após o exame das ações civis originárias ns. 1.109, 1.206, 1.241 e 1.250, em Sessão Plenária do dia 5/10/2011, reconheceu que a propositura da ação penal - no caso de desvios do FUNDEF - é atribuição do Ministério Público Federal, ainda que não haja repasse de verbas da União.**

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.

(CC 164.113/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 17/05/2019)"(grifei)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45

Portanto, temos, resumidamente, que para as demandas de natureza cível, é necessário identificar a existência de repasse de recursos da União a título de complementação, ao passo que, no que concerne à matéria penal, a atribuição para atuar será sempre do Ministério Público Federal.

No presente caso, extrai-se das fls. 60/65 dos autos, e de consulta à página eletrônica do Tesouro Nacional[6], que o Município de Ibitiara/BA, no ano de 2012, efetivamente recebeu recursos da União, a título de complementação, destinados ao FUNDEB.

Assim, impende reconhecer que a atribuição para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB, relatadas pelo Conselho de Controle e Acompanhamento Social – FUNDEB de Ibitiara/BA, na Notícia de Fato nº 719.9.15914/2018, tanto na esfera cível quanto na esfera penal, é do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Guanambi/BA.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 719.9.15914/2018.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE LICITAÇÃO EM IPIAÚ/BA, NA

[6] https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45

SEARA PENAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB/FNDE. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal a respeito da Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 05/06/2021 14:27:56. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO 10 CA nº 1.00682/2021-92. apuração, na seara penal, de supostos ilicitudes na contratação de pessoa jurídica pelo Município de Ipiaú/BA. 2. Compulsando minuciosamente os autos do procedimento investigatório criminal, é possível verificar que sobressai dos documentos ali presentes a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regido pelos arts. 212 e 212-A da CF/88, na contratação sob escrutínio. 3. Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a propositura de ação penal, independentemente de ter havido ou não complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nos 1109, 1206, 1241 e 1250. 4. A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União em averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal. 5. Pedido julgado improcedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos no âmbito criminal". (CNMP – CA nº 1.00249/2021-48, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, Plenário, j. 5/5/2021)

No mesmo sentido, o Enunciado 11 da Portaria PGR/MPF nº 848, de 10 de setembro de 2019:

"No âmbito criminal, é da atribuição do Ministério Público Federal a investigação e a propositura de ação penal relativa a desvios e malversação de recursos do Fundo de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, independentemente de complementação com recursos federais". (destaque inserido).

- Pág. 21 – Representação CACS
- Pág. 66 – Declínio de atribuição – MPBA
- Pág. 75 – Declínio de atribuição – MPF – BA
- Notícia de Fato nº 719.9.15914/2018

https://fonsecaadvocacia.com.br/Edicoes/boletim_ed_11/files/assets/basic-html/page116.html

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00331/2021-08

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:45